



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Licitações e Contratos
Divisão de Compras e Licitações
Serviço de Licitações

[Segue pedido de impugnação de empresa interessada em participar do PE 90009/2024:](#)

A empresa questiona a exequibilidade da proposta, alegando a ausência de inclusão de custos essenciais na planilha de preços, o que comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DOS FATOS

Como é cediço, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, por intermédio da sua Coordenação-Geral de Suporte Logístico, tornou público o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024, cujo objeto é a “contratação de serviços de Assistente Administrativo (Nível I e II), Técnico em Secretariado, Secretariado Executivo, Recepção e Supervisor, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

Senão, vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro, analisando a planilha de preços do instrumento convocatório, foi constatada uma série de vícios que comprometem a plena exequibilidade das propostas a serem apresentadas durante o procedimento licitatório pelas empresas potencialmente interessadas.

É que, como se pode facilmente perceber do que será a seguir pormenorizado, deixou-se de incluir custos essenciais à execução dos serviços à MIDR, impactando de forma exacerbada as propostas, além de ignorar diversas obrigações que são estabelecidas pelo edital e pelas

convenções coletivas de trabalho das categorias que serão alocadas na execução dos serviços à entidade licitante.

Pois bem.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Percentual de Férias e Adicional de Férias

A Planilha de Preços estimada pela Administração, constante no Anexo III do edital, não contempla o percentual de 12,10% para Férias e Adicional de Férias, conforme orientações do próprio Portal de Compras do Governo Federal para o preenchimento de planilhas.

De acordo com o item 7.42 do Termo de Referência do edital, será adotada na presente contratação uma Conta-Depósito Vinculada, conforme estabelecido no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017. Senão, vejamos:

Conta-Depósito Vinculada

7.42. Para tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte do contratado, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP nº 05/2017, aplicável por força do art. 1º, IN SEGES/ME nº 98, de 2022, são as estabelecidas neste Termo de Referência.

Contudo, em que pese essa previsão, a planilha de preços do edital NÃO foi adequada à referida realidade. Explica-se.

Ora, conforme o Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, deverá ser retido da fatura mensal da empresa 12,10% a título de Férias e Adicional de Férias. Cite-se o excerto do supracitado dispositivo que nos importa:

Reserva Mensal para o Pagamento de Encargos Trabalhistas - Percentuais Incidentes sobre a Remuneração

ITEM	Percentual
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)

Entretanto, em sentido diametralmente oposto a isso, ao prever a retenção de valores em Conta Vinculada, o instrumento convocatório prevê percentual completamente diferente para a retenção de tal rubrica.

A planilha do edital estima percentual de 2,98% para o Adicional de Férias (submódulo 2.1 letra B) e 9,09% para o Substituto na Cobertura de Férias (submódulo 4.1 letra A), que somados resultam em 12,07%. Veja-se:

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

Submódulo 2.1	Percentual
A 13º (décimo terceiro) Salário	8,33%
<u>B Férias e Adicional de Férias</u>	<u>2,98%</u>
Total	11,31%

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

Submódulo 4.1	Percentual
<u>A Férias</u>	<u>9,09%</u>
B Ausências Legais	0,07%
C Licença-Paternidade	0,02%
D Ausência por acidente de trabalho	0,13%
E Afastamento Maternidade	0,004815%
Total	9,31%

O percentual estipulado no edital, 12,07%, é claramente INFERIOR ao requerido de 12,10%, conforme a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017.

Assim sendo, é inequívoco que o edital deve ser ajustado para consertar a planilha de preços, adequando-os às instruções do Portal de Compras do Governo Federal.

2. Benefício de Plano Ambulatorial para "Supervisor", "Recepcionista" e "Assistente Administrativo"

A Planilha de Preços do edital não incluiu o Benefício de Plano Ambulatorial para "Supervisor", "Recepcionista" e "Assistente Administrativo", conforme a CCT nº DF000012/2024.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000012/2024

Cláusula 18 - Plano Ambulatorial

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório a cotação em suas planilhas de custo do plano ambulatorial no valor de R\$ 187,18 por empregado diretamente envolvido na execução dos serviços.

3. Auxílio Creche e Plano Ambulatorial para "Técnico em Secretariado", "Secretário Executivo" e "Secretário Executivo Bilíngue"

A Planilha de Preços do edital não incluiu estes benefícios, conforme a CCT nº DF000005/2024.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000005/2024

Cláusula 16 - Plano Ambulatorial

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório a cotação do plano ambulatorial no valor de R\$ 180,00 por empregado diretamente envolvido na execução dos serviços.

Cláusula 18 - Auxílio Creche

Será obrigatório o reembolso dos valores de creche limitados a R\$ 252,00 por filho, mediante apresentação de nota fiscal.

4. Benefício Social Familiar para "Assistente Administrativo I", no Rio de Janeiro

A Planilha de Preços do edital não incluiu o Benefício Social Familiar, estabelecido pela CCT nº RJ001023/2024.

Cláusula 29 - Benefício Social Familiar

As empresas deverão custear o valor de R\$ 20,15 por trabalhador, conforme relação constante na folha de pagamento do mês anterior.

5. Discrepâncias nos Salários e Benefícios para "Assistente Administrativo I", no Pará

Há discrepâncias entre os valores estimados na planilha de preços do edital e a CCT registrada no MTE sob o nº PA000095/2023 e PA000056/2024.

Salário Base

- Valor no edital: R\$ 1.844,98
- Piso salarial CCT nº PA000056/2024: R\$ 1.844,98
- Piso salarial CCT nº PA000095/2023: R\$ 1.748,80

Adicionalmente, a planilha não contempla o Benefício Social Auxílio Cesta Básica, Plano de Saúde e Plano de Assistência e Cuidado Pessoal, conforme previstos nas CCTs mencionadas.

Conforme se pode observar:

CCT nº PA000095/2023

Cláusula 18 - Benefício Social Auxilio Cesta Básica

Ficam as empresas obrigadas a fornecer gratuitamente cesta básica no valor de R\$ 553,42 para todos os trabalhadores da categoria.

Foram também constatadas inconsistências nos valores estimados para os prepostos e a previsão de crachás e aparelhos biométricos, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Diante de todas as irregularidades apontadas, a impugnante requer a revisão e atualização da Planilha de Preços, garantindo a inclusão de todos os custos detalhados, conforme as CCTs aplicáveis e a legislação vigente.

Deste modo, a impugnante requer:

1. Adequação do percentual de Férias e Adicional de Férias para 12,10%.
2. Inclusão do Benefício de Plano Ambulatorial para "Supervisor", "Recepcionista" e "Assistente Administrativo".
3. Adição dos benefícios de Auxílio Creche e Plano Ambulatorial para "Técnico em Secretariado", "Secretário Executivo" e "Secretário Executivo Bilíngue".
4. Consideração do Benefício Social Familiar para "Assistente Administrativo I" no Rio de Janeiro.
5. Correção das discrepâncias salariais para "Assistente Administrativo I" no Pará e inclusão do Benefício Social Auxílio Cesta Básica, Plano de Saúde e Plano de Assistência e Cuidado Pessoal.

6. Inclusão e adequação das previsões de custos para crachás, aparelhos biométricos e prepostos fixos.

[Segue resposta elaborada pela área demandante:](#)

Dos Fatos e Fundamentação Jurídica:

Percentual de Férias e Adicional de Férias

A empresa impugnante alega que a planilha de preços do edital não reflete corretamente o percentual de 12,10% para Férias e Adicional de Férias, em desacordo com as orientações da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Em resposta à impugnação apresentada, esclarecemos os seguintes pontos:

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e a Resolução CNJ nº 98, de 10/11/2009, estabelecem diretrizes claras sobre a composição dos custos relacionados a encargos trabalhistas em contratos administrativos de prestação de serviços contínuos.

Conforme a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, os percentuais aplicáveis devem refletir disposições legais e parâmetros adotados pelo Governo Federal, garantindo a adequada provisão dos encargos trabalhistas. Esses percentuais devem representar a realidade dos custos enfrentados pelas empresas prestadoras de serviços, evitando discrepâncias financeiras.

No Edital, a Administração previu um percentual total de 12,07% para Férias e Adicional de Férias. Esse percentual foi dividido entre o Adicional de Férias e o Substituto na Cobertura de Férias, de acordo com a Resolução CNJ nº 98. A Resolução prevê a necessidade de uma provisão adequada para encargos trabalhistas, incluindo o percentual de 2,98% para Abono de Férias.

Portanto, o percentual total de 12,07% está em conformidade com as normas aplicáveis. A Resolução CNJ nº 98, promulgada em 10 de novembro de 2009 e publicada em 13 de novembro de 2009, fornece orientações sobre as provisões de encargos trabalhistas que devem ser pagas pelos Tribunais do Poder Judiciário às empresas contratadas para a prestação de serviços contínuos. Os principais pontos incluem:

- Depósitos Gerais: Tribunais e Conselhos devem descontar mensalmente do valor do contrato as provisões trabalhistas para férias, 13º salário e multa do FGTS, depositando esses valores exclusivamente em contas correntes vinculadas e bloqueadas, abertas em nome das empresas contratadas em bancos públicos.
- Conta Corrente Vinculada: A abertura e movimentação dessas contas serão de responsabilidade dos setores administrativos dos Tribunais ou Conselhos.

- Provisões e Cálculos: As provisões incluem 13º salário, férias, abono de férias e multa do FGTS, calculados com base em percentuais específicos.
- Acordos de Cooperação: Devem ser estabelecidos acordos de cooperação com bancos públicos oficiais para gerenciar essas contas.
- Contratação: A contratação de serviços contínuos deve observar a abertura da conta vinculada e a assinatura de termos específicos pela empresa vencedora, permitindo acesso aos saldos e extratos pelos Tribunais.
- Remuneração dos Saldos: Os saldos das contas vinculadas serão remunerados conforme índices de poupança ou outros acordos, visando a maior rentabilidade.
- Autorização para Resgates: Empresas podem solicitar o resgate de valores provisoriamente para pagamentos de indenizações trabalhistas, mediante aprovação dos Tribunais ou Conselhos após verificação de documentos comprobatórios.
- Encerramento de Contratos: No encerramento do contrato, os saldos serão liberados para a empresa na presença do sindicato da categoria correspondente.

A Resolução CNJ nº 98 visa garantir a racionalidade e economicidade na administração pública, além de assegurar a responsabilidade subsidiária dos Tribunais em caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Os percentuais estabelecidos na Resolução CNJ nº 98 para o provisionamento de Férias e Adicional de Férias são os seguintes:

- Férias: Entre 8,33% e 8,93%
- Abono de Férias: Entre 2,78% e 2,98%

Análise dos Percentuais:

1. Férias (8,33% - 8,93%):

- Base Legal e Padrão: O percentual de 8,33% é o padrão para o provisionamento de férias, calculado com base no direito de todo trabalhador de receber 1/12 do salário por mês trabalhado como férias ao final do ano.
- Variação Máxima (8,93%): A elevação para 8,93% reflete margens adicionais para cobrir variações salariais ou ajustes específicos, garantindo recursos suficientes para honrar esse direito trabalhista.

2. Abono de Férias (2,78% - 2,98%):

- Base Legal e Padrão: O abono de férias, correspondente a 1/3 do valor da remuneração das férias, é uma obrigação legal. Quando calculado mensalmente, equivale aproximadamente a 2,78% do salário mensal.

- Variação Máxima (2,98%): Inclui uma margem adicional para garantir cobertura de variações e ajustes, proporcionando segurança financeira ao empregador e ao empregado.

Importância dos Percentuais:

1. Previsibilidade Financeira: Permitem que os Tribunais e Conselhos façam provisões adequadas, garantindo que recursos estejam disponíveis para pagar férias e abono aos trabalhadores.

2. Cumprimento Legal: Garantem conformidade com a legislação trabalhista, evitando passivos trabalhistas e possíveis ações judiciais contra órgãos públicos.

3. Gestão de Fluxo de Caixa: Facilitam a administração do fluxo de caixa das empresas, pois os valores estarão provisionados e disponíveis em contas vinculadas, reduzindo riscos de inadimplência.

Ao estabelecer esses percentuais, a Resolução CNJ nº 98 assegura a garantia dos direitos dos trabalhadores terceirizados e a administração eficaz da responsabilidade financeira dos Tribunais e Conselhos, conforme princípios de racionalidade e economicidade na administração pública.

Especificamente, a Resolução CNJ nº 98/2009 determina que os Tribunais e Conselhos contratem serviços contínuos com a provisão adequada dos encargos trabalhistas, incluindo férias e seus adicionais. O percentual de 12,07% estipulado no edital atende a esta exigência, considerando tanto o adicional de férias quanto o custo da substituição temporária durante o período de férias.

Portanto, a Administração considera que a previsão do percentual de 12,07% está em plena conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes. A impugnação apresentada não procede, pois o percentual estipulado no edital está correto e alinhado com as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e da Resolução CNJ nº 98/2009:

ANEXO I
PERCENTUAIS PARA CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS

Item	Risco Acidente do Trabalho						SIMPLES	
	1%		2%		3%			
GRUPO A	34,80		35,80		36,80		28,00	
TÍTULO	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo
13º SALÁRIO	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33
FÉRIAS	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33	8,93	8,33
ABONO DE FÉRIAS	2,98	2,78	2,98	2,78	2,98	2,78	2,98	2,78
SUBTOTAL	20,84	19,44	20,84	19,44	20,84	19,44	20,84	19,44
INCIDÊNCIA GRUPO A	7,25	6,77	7,46	6,96	7,67	7,16	5,84	5,44
MULTA FGTS	4,35	4,30	4,35	4,30	4,35	4,30	4,35	4,30
A CONTINGENCIAR	32,44	30,51	32,65	30,71	32,86	30,90	31,03	29,19

Benefício de Plano Ambulatorial e Auxílio Creche:

A impugnante destaca a ausência do Benefício de Plano Ambulatorial para as categorias de Supervisor, Recepcionista e Assistente Administrativo, e do Auxílio Creche para as funções de Técnico em Secretariado e Secretário Executivo, conforme as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) aplicáveis no Distrito Federal.

No entanto, não há obrigatoriedade para a inclusão do custo referente ao "Plano Ambulatorial" na Planilha de Composição de Formação de Preços (PCFP), assim como para o Auxílio Creche para as funções de Técnico em Secretariado e Secretário Executivo, conforme as CCTs pertinentes. Segundo parecer consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública não deve ser onerada quando o instrumento coletivo diferencia os benefícios para diversas categorias de funcionários. Assim, se a CCT estipular benefícios distintos para categorias diferentes, a Administração Pública não é obrigada a oferecer o benefício mais abrangente a todos os empregados.

O Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU analisou a legislação aplicável, a jurisprudência dos tribunais e os contratos administrativos, e pode ser resumido nos seguintes pontos:

- Impossibilidade de Custeio pela Administração Pública: O parecer estabelece que a Administração Pública não pode assumir os custos de planos de saúde, salvo se houver previsão expressa em lei ou norma regulamentar.

- Nulidade de Planilhas e Contratos: Planilhas de custos e contratos administrativos que incluam custos com planos de saúde de forma inadequada podem ser considerados nulos.

Portanto, mesmo que a CCT imponha a obrigatoriedade do plano de saúde como um benefício para o trabalhador, essa obrigação recai sobre o empregador (empresa contratada) e não sobre a Administração Pública. O custo não deve ser transferido para a Administração Pública a menos que haja uma norma específica que o permita no contexto dos contratos vigentes.

Dessa forma, o licitante deve preencher a planilha de acordo com sua realidade, atendendo à legislação vigente e às jurisprudências pertinentes, e apresentar um memorial de cálculo e justificativas adequadas.

Não é obrigatório incluir o plano ambulatorial na proposta. No entanto, a licitante que optar por não incluir esse custo em sua proposta não poderá solicitar sua inclusão posteriormente. Apesar da referência na CCT, a precificação do plano ambulatorial não foi considerada no edital, pois esses custos, conforme a redação do instrumento coletivo, são de responsabilidade exclusiva do tomador do serviço, não podendo ser assumidos pela Administração, de acordo com o art. 6º da IN SEGES nº 5/2017 e pareceres correlatos, como o Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU.

Portanto, a empresa que optar por não cotar o plano ambulatorial não será desclassificada por essa razão. Além disso, no caso de um colaborador optar pelo plano ambulatorial conforme descrito na CCT, a contratada não poderá solicitar reequilíbrio contratual para incluir esse custo específico posteriormente, em virtude da vedação à sua inclusão na precificação pela Administração.

Benefício Social Familiar no Rio de Janeiro:

A impugnante argumenta que a planilha de preços não contemplou o Benefício Social Familiar para Assistentes Administrativos I no Rio de Janeiro, conforme estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) registrada no MTE sob o nº RJ001023/2024.

Em consonância com a resposta anterior, esclarecemos que a previsão do Benefício Social Familiar para Assistentes Administrativos I no Rio de Janeiro não foi incluída na planilha de preços. Esta decisão está alinhada com as disposições da CCT mencionada, que estabelece benefícios específicos para as categorias de funcionários.

A ausência da inclusão do Benefício Social Familiar na planilha de preços reflete a adesão aos parâmetros definidos na CCT e às diretrizes estabelecidas para o contrato, mantendo a conformidade com as normas vigentes.

Discrepâncias Salariais para o Estado do Pará:

A impugnante aponta discrepâncias entre os salários e benefícios previstos na planilha de preços do edital para Assistente Administrativo I no Pará e os valores estabelecidos na CCT nº PA000095/2023.

Conforme esclarecimentos anteriores apresentados, informa-se que a CCT correta é:

Belém - PA: Convenção Coletiva de Trabalho 2024 - SEAC-SINELPA/PA

- Número de Registro no MTE: PA000056/2024
- Data de Registro no MTE: 26/01/2024
- Número da Solicitação: MR000340/2024
- Número do Processo: 13620.200214/2024-12
- Data do Protocolo: 26/01/2024
- Sindicato Patronal: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, CNPJ n. 04.697.124/0001-29, representado por BRUNO MOREIRA FERREIRA
- Sindicato dos Trabalhadores: SIND DOS TRAB DE EMP DE A CONS HIG LIMP E SIM DO EST PA, CNPJ n. 05.046.362/0001-37, representado por FRANCISCO DE SOUSA BARROS
- Vigência: 01/01/2024 a 31/12/2025
- Data-Base: 01/01

Assim, em razão de erro formal cometido na planilha de custo e formação de preços do posto relativo ao Assistente Administrativo Nível I (Médio) a ser destinado à Representação regional do MIDR na cidade de Belém/PA, todas as indicações da CCT nº PA000095/2023 devem ser desconsideradas. Onde se lê “SEAC/PA 2023 - PA000095/2023”, Leia-se: “SEAC-SINELPA/PA - PA000056/2024.”

Nomenclatura dos Cargos e Padronização:

Conforme o item 2.11 do Termo de Referência, a nomenclatura dos cargos foi definida visando a padronização interna do MIDR. Para a região Norte, o cargo de Assistente Nível I

na CCT de referência é equivalente ao de Auxiliar Administrativo, sem prejuízo das atividades a serem desenvolvidas na unidade do MIDR.

Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) Referenciadas:

- Porto Alegre – RS: Convenção Coletiva de Trabalho 2024 - RGS-SEEAC/RS
- Número de Registro no MTE: RS004917/2023
- Data de Registro no MTE: 26/12/2023
- Número da Solicitação: MR072228/2023
- Número do Processo: 19980.235929/2023-94
- Data do Protocolo: 21/12/2023
- Sindicato Patronal: SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S, representado por ADRIANA MAIA MELLO
- Sindicato dos Trabalhadores: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS, representado por DIRCEU DE QUADROS SARAIVA
- Vigência: 01/01/2024 a 31/12/2024
- Data-Base: 01/01
- Rio de Janeiro – RJ: Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025
- Número de Registro no MTE: RJ001023/2024
- Data de Registro no MTE: 07/05/2024
- Número da Solicitação: MR016520/2024
- Número do Processo: 19980.247442/2024-35
- Data do Protocolo: 25/04/2024
- Sindicato Patronal: SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO, representado por RICARDO COSTA GARCIA
- Sindicato dos Trabalhadores: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ, representado por GILBERTO CESAR DE ALENCAR

- Vigência: 01/03/2024 a 28/02/2025
- Data-Base: 01/03
- Belém - PA: Convenção Coletiva de Trabalho 2024 - SEAC-SINELPA/PA
- Número de Registro no MTE: PA000056/2024
- Data de Registro no MTE: 26/01/2024
- Número da Solicitação: MR000340/2024
- Número do Processo: 13620.200214/2024-12
- Data do Protocolo: 26/01/2024
- Sindicato Patronal: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, representado por BRUNO MOREIRA FERREIRA
- Sindicato dos Trabalhadores: SIND DOS TRAB DE EMP DE A CONS HIG LIMP E SIM DO EST PA, representado por FRANCISCO DE SOUSA BARROS
- Vigência: 01/01/2024 a 31/12/2025
- Data-Base: 01/01

Informações Complementares: As informações que detalham os salários de referência e os valores dos postos para diversas funções administrativas, com base em acordos coletivos de trabalho (CCT) e outros parâmetros, constam na seguinte tabela

Categoria	CBO	Carga Horária/Jornada	Salário de Referência (R\$)	Base de Referência Salarial
Assistente Administrativo Nível I (Médio)	4101-10	44h/semanais	2.405,96	CCT
Assistente Administrativo Nível I (Escala)	4101-10	12h x 36h	2.405,96	CCT
Assistente Administrativo Nível I - Norte (Médio)	4101-10	44h/semanais	1.844,98	CCT
Assistente Administrativo Nível I - Sudeste (Médio)	4101-10	44h/semanais	1.876,76	CCT
Assistente Administrativo Nível I - Sul (Médio)	4101-10	44h/semanais	2.013,31	CCT
Assistente Administrativo Nível II (Superior)	4101-10	44h/semanais	3.500,00	MIDR
Técnico em Secretariado	3515-05	44h/semanais	2.891,28	CCT
Secretariado Executivo	2523-05	44h/semanais	5.648,08	CCT
Secretariado Executivo Bilingue	2523-05	44h/semanais	6.398,62	CCT
Recepcionista	4221-05	44h/semanais	2.405,96	CCT
Supervisor	4101-05	44h/semanais	3.222,40	CCT

Observações Importantes:

A indicação dos salários de referência com base nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) foi realizada com o objetivo de garantir isonomia nas propostas. No entanto, é fundamental que o enquadramento sindical leve em consideração os seguintes aspectos:

- Atividade Preponderante do Empregador: A atividade principal da empresa contratante deve ser considerada para determinar a categoria sindical apropriada.
- Categoria Diferenciada do Empregado: As particularidades da função desempenhada pelo empregado devem ser levadas em conta para assegurar o enquadramento correto.
- Base Territorial: A localidade onde os serviços serão prestados deve ser respeitada, garantindo que as normas sindicais aplicáveis àquela região sejam observadas.

Os benefícios, como Vale-Alimentação (VA) e Vale-Transporte (VT), serão equivalentes aos vigentes nas localidades onde os serviços serão prestados. Isso assegura que todos os

empregados da contratada recebam benefícios alinhados com as práticas e exigências locais, conforme determinado pelas respectivas CCTs.

Custos para Prepostos e Infraestrutura

Os subitens 5.4.11 e 6.7 do Termo de Referência tratam da necessidade de a Contratada designar três prepostos, os quais deverão permanecer no local de execução dos serviços durante o período necessário para a boa execução. Esclarece-se que:

- Subitem 5.4.11: A Contratada deverá designar prepostos que atendam às categorias de postos a serem contratados:
 - 1 preposto responsável pela categoria "Assistente Administrativo" (Nível I e Nível II);
 - 1 preposto responsável pela categoria "Secretariado" (Executivo, Bilíngue e Técnico em Secretariado);
 - 1 preposto para a categoria "Recepção".
- Subitem 6.7: A Contratada deverá manter o preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período que se fizer necessário para a boa execução dos serviços, em cumprimento à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Informa-se que não há a previsão de que os prepostos devam ter dedicação exclusiva ao contrato. O valor estimado não considerou o custo específico dos prepostos como postos fixos de dedicação exclusiva, mas sim como custos administrativos da contratada. Conforme estabelecido no ANEXO I da IN nº 5/2017, os custos relativos aos prepostos são classificados como custos indiretos da contratada, que envolvem:

- Funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- Pessoal administrativo;
- Material e equipamentos de escritório;
- Preposto;
- Seguros.

Esses custos são considerados no cálculo dos custos indiretos, que correspondem aos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa.

Acórdão nº 1207/2024 - TCU

O Acórdão nº 1207/2024 do TCU estabelece que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, apenas serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valores iguais ou superiores ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, estimados com base na convenção coletiva de trabalho mais adequada à categoria profissional. O TCU reforça que a Administração Pública não pode impor uma determinada CCT aos licitantes. Além disso, a medida assegura que a Administração Pública Federal evite riscos de condenação subsidiária por débitos trabalhistas devido à adoção de convenções coletivas inadequadas.

Portanto, conclui-se que o edital está em conformidade com o Acórdão nº 1207/2024, que define as diretrizes para a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. O edital não determina a convenção ou acordo coletivo específico, mas exige que os valores sejam iguais ou superiores ao orçamento da Administração. A Administração Pública deve exigir que os licitantes apresentem a documentação adequada e que a convenção coletiva utilizada seja adequada para fins de repactuação dos valores de mão de obra.

Conclusão

Diante do exposto e considerando o teor do Acórdão nº 1207/2024 do TCU, esta Administração entende que todas as questões levantadas na impugnação foram devidamente abordadas. A planilha de preços e os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes dos órgãos de controle. Assim, a impugnação apresentada não procede, e a documentação e critérios estabelecidos no edital permanecem válidos.



Configurar sessão pública

Configurar sessão

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 530001 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Previsão de abertura: 31/07/2024 10

Configurações básicas da sessão

Quantidade máxima de itens

20

Período de abertura dos itens

08:00 até 18:00

Tempo para intenção de recurso

10 minutos

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 530001 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Online

Avisos (4)

Impugnações (2)

Esclarecimentos

29/07/2024 20:18



Segue pedido de impugnação de empresa interessada em participar do PE 90009/2024:

A empresa questiona a exequibilidade da proposta, alegando a ausência de inclusão de custos essenciais na planilha de preços, o que comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DOS FATOS

Como é cediço, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, por intermédio da sua Coordenação-Geral de Suporte Logístico, tornou público o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90009/2024, cujo objeto é a "contratação de serviços de Assistente Administrativo (Nível I e II), Técnico em Secretariado, Secretariado Executivo, Recepção e Supervisor, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos".

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

Senão, vejamos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro, analisando a planilha de preços do instrumento convocatório, foi constatada uma série de vícios que comprometem a plena exequibilidade das propostas a serem apresentadas durante o procedimento licitatório pelas empresas potencialmente interessadas.

É que, como se pode facilmente perceber do que será a seguir pormenorizado, deixou-se de incluir custos essenciais à execução dos serviços à MIDR, impactando de forma exacerbada as propostas, além de ignorar diversas obrigações que são estabelecidas pelo edital e pelas convenções coletivas de trabalho das categorias que serão alocadas na execução dos serviços à entidade licitante.



Atualizar Configurações